



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000895/2010-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.951 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IOF
Recorrente CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos mais de trinta dias da intimação, não podendo ser conhecido pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF, explicitado a seguir, e, do Termo de Constatação de Irregularidades - TCI correspondente (fls.41/78), lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, referentes a fatos geradores do ano-calendário de 2007.

Frise-se, inicialmente, que após Impugnação e respectiva decisão da DRJ, apenas um ponto está sendo discutido no âmbito deste Recurso Voluntário, qual seja, a incidência de IOF sobre os valores relativos à conta **1.2.1.01.07.001 – Agropecuária Barreto Ltda.**

Segundo o item VII do TCI, intimado a apresentar o contrato de mútuo relativo à conta **1.2.1.01.07.001 – Agropecuária Barreto Ltda**, o interessado declarou que não existia contrato de mútuo, e, que, *“como a propriedade agrícola desta empresa está garantindo dívidas da Café Solúvel Brasília S/A, existe a obrigação de manutenção da propriedade. A empresa vem pagando a manutenção da propriedade e ao invés de jogar tais valores para despesa, contabilizaos como adiantamentos, na expectativa de que um dia possa receber tais valores. Não paga, no entanto, o custo da garantia”*.

Para o autuante, por outro lado, *“configura-se a situação fática em que o contribuinte é credor dos recursos financeiros que disponibiliza à empresa Agropecuária Barreto Ltda”*, conforme planilhas de cálculo às fls. 65-66.

Em impugnação, o interessado aduziu inicialmente que “a presente impugnação abrange apenas o item VI do Termo de Constatação de Irregularidades (IOF), sendo que os demais tópicos serão tratados em defesas distintas”, delimitando assim o escopo deste processo administrativo.

Em seguida, afirma que, no caso, inexistente contrato de mútuo, mas sim, **“empréstimo de bens infungíveis**, caracterizando-se a celebração de contrato distinto, qual seja, o comodato, tipificado no artigo 579 do Digesto Civil”, uma vez que **“o bem cedido por empréstimo da Agropecuária Barreto para a Impugnante foi o imóvel rural denominado “Ilha Grande”, matriculado sob o nº R13874, no Cartório de Registro de Imóveis de Varginha (documento anexo), ou seja, bem infungível, o que descarta a existência de mútuo na operação, sendo indevido o IOF”**.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, sob o fundamento de que:

Os documentos que o interessado junta aos autos, às fls. 137/145 – a) escritura pública de compra e venda, de 04.06.1979, pela qual Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (Cemig) vende a Agropecuária Barreto Ltda (cuja razão social, conforme 5ª Alteração Contratual de 08041986, às fls.141/143, era Parque Florestal Ilha Grande Ltda), uma ilha denominada “Ilha Grande” e o terreno a ela vizinho (fls.137/143); e b) o Registro de Imóveis (fls.144/145) , não se referem a comodato e nem elidem os valores contabilizados a título de empréstimos de recursos financeiros.

Irresignado, apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário, reiterando suas razões da impugnação.

Por entender não estar suficientemente instruído o feito, o colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 3402-001.026, para que se intimasse o Recorrente a apresentar o Contrato de Comodato junto à empresa Agropecuária

Processo nº 11052.000895/2010-73
Acórdão n.º 3402-004.951

S3-C4T2
Fl. 3

Barreto Ltda., tendo como objeto o imóvel denominado de "Ilha Grande", ou outros elementos probatórios que comprovem inequivocamente este vínculo e a causa das transferências registradas na Conta de fls. 33-34.

Intimado, o Recorrente não se manifestou após o transcurso do prazo determinado na intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Contribuinte foi intimado do resultado de julgamento em 06/02/2014, conforme AR de fl. 189, vindo a apresentar seu Recurso Voluntário apenas em 13/03/2014 (fl. 193), mais de 30 dias após a intimação, de modo que o mesmo é flagrantemente intempestivo, não devendo ser conhecido pelo colegiado.

Assim, voto por não conhecer o presente recurso voluntário, em razão da patente intempestividade.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator